



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901783/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.920 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Nos pedidos de restituição é do contribuinte o ônus de demonstrar, de forma cabal e específica, seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 087/099¹ interposto contra decisão de

primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 075/082, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 22ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para não reconhecer o direito creditório postulado e indeferir o pedido de restituição.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Pedido de Restituição (PER), fls. 045 (09958.95505.271213.1.2.03-7289).

Despacho Decisório, fls. 060, analisou o pleito da Recorrente e indeferiu o PER, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	14.870.594,86	0,00	0,00	0,00	14.870.594,86
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.128.262,21	0,00	0,00	0,00	2.128.262,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.174.269,78 Valor na DIPJ: R\$ 6.129.284,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.045.772,93

CSLL devida: R\$ 15.916.488,87

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou sua Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 002/005, alegando, em síntese, que cometeu equívoco no recolhimento de R\$ 12.742.332,65.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, negando o direito creditório da recorrente.

Para a DRJ, em síntese, os motivos para a negativa foram:

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

A contribuinte alega erro de fato, em que o recolhimento de CSLL apurado pela estimativa mensal, referente ao mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 12.742.332,65, foi realizado em 30/01/2009, sob o código 6758.

...

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, confirma-se que foi efetuado tal pagamento no código 6758, porém o valor encontra-se indisponível e vinculado ao período de apuração de janeiro de 2008, conforme telas a seguir estampadas:

...

Ainda que se reconhecesse o pagamento apontado, o fato é que o total das parcelas de crédito informadas no PER/DComp (totalizando R\$ 14.870.594,86) é inferior à CSLL devida (no valor de R\$ 15.916.488,87), portanto não haveria comprovação de saldo negativo no período. A esse respeito, a contribuinte nada alegou.

Assim não há reparo a ser fazer no despacho decisório.

Cientificada da decisão em 09/03/2021, fls. 086, a recorrente apresentou seu recurso, em 07/04/2021, fls. 087/099.

A Recorrente inicia seus argumentos alegando que no ano de 2008 apurou CSLL devida de R\$ 15.376.164,90, conforme sua DIPJ, tendo recolhido antecipadamente durante o ano o valor de R\$ 22.011.161,69, como demonstra o quadro que elaborou, sendo esse valor composto pelos DARFS recolhidos de janeiro a novembro de 2008, no valor total de R\$ 2.128.262,21 (já reconhecido/confirmado no despacho decisório), outro DARF de estimativa de R\$ 12.742.332,65 e por depósitos judiciais no valor de R\$ 7.140.556,84.

Reitera seus argumentos de que o recolhimento de R\$ 12.742.332,65 deveria ter sido considerado, pois não o foi por seu erro.

Afirma que a decisão recorrida informa que o recolhimento de R\$ 12.742.332,65 está vinculado ao período de apuração de janeiro de 2008, mas não o considera para calcular o saldo negativo de 2008.

Na continuação, informa que a decisão recorrida não analisou a questão dos depósitos judiciais.

Afirma que na época dos fatos possuía Mandado de Segurança, visando a discussão da inconstitucionalidade do aumento da alíquota de CSL de 9 para 15% para as Instituições Financeiras, conforme previsto na Medida Provisória n.º 413/2008.

Destaca que efetuou depósitos judiciais da diferença (6%), já que não obteve a liminar.

Informa que no decorrer da ação judicial apresentou desistência e que os depósitos foram convertidos em renda para a União, motivo de considera-los no saldo negativo de CSLL do ano de 2008.

Requer a aplicação do Princípio da Verdade Material.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

DO MÉRITO:

A Recorrente apresenta três argumentos para buscar obter o reconhecimento do direito creditório constante em seu pedido de restituição.

O primeiro refere-se ao aproveitamento de recolhimento de R\$ 12.742.332,65, que afirma que não foi considerado devido a erro que cometeu.

Não há como atender ao pleito da Recorrente.

Como constata a decisão recorrida, mesmo que esse recolhimento fosse considerado o valor dos recolhimentos seria inferior ao valor devido, constante em DIPJ, elaborada e entregue pela Recorrente, que não discorda do valor devido.

Além do mais, como consta de tela na decisão recorrida, fls. 081, o valor está indisponível e vinculado ao período de apuração de janeiro de 2008..

Portanto, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Em um segundo ponto a Recorrente afirma que a decisão recorrida nem chegou a analisar seus depósitos judiciais, que foram convertidos em renda para a União.

Na leitura integral da Manifestação de Inconformidade não há pedido quanto a esses recolhimentos.

E nem poderia haver, pois esses recolhimentos de depósitos judiciais não fizeram parte de seu pedido de restituição, fls. 048/051.

Assim, por esses recolhimentos não constarem do litígio, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

Por fim a Recorrente afirma que a Administração Pública deve obediência ao Princípio da Verdade Material.

Correta a afirmação da Recorrente, só que não se trata de verificação da Verdade Material, mas sim de alterar o pedido original da Recorrente para adicionar recolhimentos que não constavam no pedido.

Portanto, nesse ponto também não há razão no argumento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira